

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação ao caput do artigo 6º :

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimita a sua abrangência, **por interesse social**, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades.

JUSTIFICATIVA

O artigo trata de restrição administrativa, ou seja, proibição individual, além das que já previstas de forma genérica em lei, especificamente o artigo 4º. A finalidade deste artigo é a de oferecer motivação objetiva ao que já está previsto na aliena ‘a’ do inciso IX do artigo 3º, ou seja, esse artigo é uma regulamentação da aplicação de interesse social nas paisagens de APP, motivo pelo qual isso deve ficar claro para os fins a que se destina, objeto da presente proposição.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

